

[...] o presente remédio constitucional tem a finalidade de assegurar o direito líquido e certo do impetrante de ser mantido no cargo de Prefeito do Município de Marcionílio Souza - Bahia, juntamente com seu companheiro de chapa e Vice-Prefeito, até o julgamento final pela autoridade coatora da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 002/2005, atualmente pendente de julgamento de Recurso Eleitoral Inominado (Rec. Em AIME n. 199 - Classe A), tempestivamente interposto, originário da 193ª Zona Eleitoral/BA ante os flagrantes e evidentes vícios que maculam de nulidade a sentença de 1º grau e a ausência dos requisitos probatórios mínimos a embasar a injusta condenação [...].

Narra a inicial que o Juiz da 193ª Zona Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), cassando os mandatos do impetrante, prefeito, e de seu vice-prefeito, bem como determinou a assunção do 2º colocado na chefia do Poder Executivo Municipal.

Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso eleitoral para o TRE/BA e formulou perante aquela Corte Regional ação cautelar com o objetivo de "[...] conferir efeito suspensivo ao mesmo, para evitar alternância na chefia do Poder Executivo Municipal e assegurar o exercício do seu mandato eletivo até o julgamento final do recurso eleitoral [...]" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 841-843). Interposto agravo regimental, foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 879):

Agravo Regimental. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso. Indeferimento de liminar. Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Conhecimento. Não provimento.

Conhece-se e nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que indeferiu liminar, porquanto constatada a ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida.

O impetrante faz um resumo da lide, onde, em síntese, aduz que a decisão de 1º grau se baseou, por entender que existentes as práticas abusivas e de captação ilícita de sufrágio, "[...] em acervo probatório inidôneo e inconcluso, firmado exclusivamente através de prova testemunhal, [...]" (fl. 5). Transcreve trechos de depoimentos, do laudo pericial. E segue argumentando sobre a prova testemunhal. Afirma que (fl. 11)

[...] esse Sodalício Tribunal Superior Eleitoral tem pacificado o entendimento de manter os detentores de mandato eletivo no cargo até o julgamento final de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão que determina a cassação do diploma sem a existência clara e inequívoca de robusto lastro probatório, além de evidentes ilegalidades que mostram a meridiana probabilidade do comando decisório ser alterado - como é o caso sub examine; impondo, assim, o imediato deferimento da liminar perseguida [...].

E, para justificar o cabimento do presente writ, sustenta que (fl.12): A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores tornaram unânime o entendimento acerca da possibilidade de impetração de mandato de segurança em face de ato judicial, quando não atacável por nenhum outro recurso, consolidado na Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza: "não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...] Desta forma, as partes são legítimas, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir estão presentes nos autos, razão pela qual deve ser conhecido este mandamus. De igual forma, correta é a impetração, eis que ausente à possibilidade da interposição de quaisquer outros recursos em face da decisão prolatada pela Corte Regional, ora apontada como autoridade coatora, nos autos do agravo regimental em face do indeferimento de medida liminar postulada em Medida Cautelar, ora em questão.

Cita decisão do e. Ministro José Delgado no MS nº 3630/BA, à qual defende, por se tratar de questão idêntica, aplicável à espécie.

Defende, ainda, a plausibilidade de conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto da sentença, ante a valoração que se deu à prova testemunhal, pois única e exclusiva.

Diz ser dominante nesta Corte Superior o entendimento de que, para a cassação de mandato eletivo, exige-se a "[...] prova inconcussa e incontroversa, isto é, extrema de dúvidas, não servindo, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, dada a sua fragilidade e os interesses políticos envolvidos, como ocorre no caso concreto" (fl. 20). Para corroborar com essa tese, cita precedentes do TSE e uma decisão do TRE/DF (fl. 20).

Por último, sustenta a aplicação do art. 224 do CE, tendo em vista que a chapa em que concorreu obteve mais de cinquenta por cento dos votos válidos, o que levaria à convocação de novas eleições e não a diplomação dos segundos colocados, conforme determinado na sentença de 1º grau.

De acordo com o impetrante, o fumus boni iuris estaria configurado em razão de ofensa "[...] as garantias constitucionais e infraconstitucionais, com ênfase àquelas previstas nos artigos 5º, incisos X e LV da Constituição Federal; art.22 da Lei Complementar nº 64/90 c.c. art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 9º da Constituição Federal" (fl. 36).

Já o periculum in mora, no fato de que (fl.38)

O perigo de dano irreparável é manifesto e indiscutível, na medida em que o impetrante encontra-se tolhido do exercício do cargo para o qual foi eleito, e, a cada dia que passa afastado de seu mandato, jamais poderá ser repostado, pelo que se demonstra o prejuízo na demora da apreciação da presente demanda.

Requer (fl. 40):

a) concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de assegurar o impetrante, JOSÉ ALMEIDA REBOUÇAS, seja reconduzido ao cargo de Prefeito do Município de Marcionílio Souza, Bahia, [...] até o trânsito em julgado da decisão de última instância a ser proferida nos autos da AIME [...], ora em fase de recurso perante o TRE da Bahia (Rec. em AIME n. 199 - Classe A), ou, se este não for o entendimento de V.Exa. requer seja concedida a liminar plei-

teada para reconduzir o impetrante JOSÉ ALMEIDA REBOUÇAS ao cargo de Prefeito do Município de Marcionílio Souza, Bahia, até o julgamento do mérito do recurso eleitoral Inominado existente nos autos da AIME tombada sob o n. 002/2005 originária da 193ª Zona Eleitoral da Bahia, determinando-se a imediata comunicação da decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e ao d. Juízo da 193ª Zona Eleitoral;

[...].

É o relatório.

Decido.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandato de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

[...]

Inadmissível é o mandato de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.

Na hipótese sob exame, contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, caberia recurso especial, sendo, portanto, manifestamente incabível a impetração de mandato de segurança.

Ademais, só é admissível mandato de segurança contra atos judiciais quando se tratar de decisão teratológica e ficar demonstrado dano irreparável manifestamente evidenciado, o que não se apresenta na espécie.

Na verdade, o impetrante pretende antecipar neste mandato de segurança decisão a ser tomada pela Corte Regional.

Ante o exposto, indefiro a liminar e o próprio Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2008 - SEPROC 3

PETIÇÃO Nº 2729 NOVO AIRÃO-AM

REQUERENTES: LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA e Outro.

ADVOGADO: LUCIANA GRANJA TRUNKL.

REQUERIDOS: WILTON PEREIRA DOS SANTOS e Outro.

ADVOGADO: ANTÔNIO CRISTO DA ROCHA LACERDA.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 16794/2007

Fica reiterada a intimação dos Requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as cópias necessárias para extração da carta de sentença, conforme despacho de fls. 873-874 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Marco Aurélio em 17.12.2007 e publicado no Diário da Justiça de 18.2.2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28227 BELO HORIZONTE/MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: NILMÁRIO DE MIRANDA

ADVOGADOS: EDILENE LÓBO e Outro

Protocolo: 5863/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 28227.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28372 SÃO PAULO/SP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ANTONIO DELFIM NETTO

ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros

Protocolo: 5862/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 28372.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25553 - RIO GRANDE DO NORTE (Olho D'Água do Borges).

RELATOR MINISTRO CAPUTO BASTOS.

EMBARGANTE JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS E OUTROS.

ADVOGADO FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS.

EMBARGADO COLIGAÇÃO UNIDOS PELA LIBERDADE - (PFL/PSB) E OUTROS.

ADVOGADO FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS.

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 993-998), com pedido de efeitos modificativos, opostos por José Jackson Queiroga de Moraes e outros contra acórdão desta Corte que deu provimento a embargos de declaração opostos pela Coligação Unidos pela Liberdade e outros, "para declarar a insubsistência do acórdão embargado e remessa do processo ao relator, a fim de que o libere para julgamento conjunto dos recursos especiais" (fl. 965).

Os ora embargantes requerem (fls. 997-998):

a) o provimento dos presentes embargos declaratórios para, modificando a decisão embargada, manter incólume, por ausência de vício processual, o julgamento do recurso especial interposto pelo ora embargante, declarando-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto pela Coligação Unidos pela Liberdade;

b) Caso assim não entenda, requer o provimento dos embargos a fim de que seja apontado com clareza a razão da nulidade de que motivou a anulação do julgamento do recurso especial manifestado pelo ora embargante, em obséquio ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DESPACHO.

Considerando que os embargantes postulam a modificação da decisão embargada, determino a abertura de vista para que a parte contrária, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos no feito, no prazo de três dias.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 91/2008

RESOLUÇÕES

22.646 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 516 - CLASSE 33ª - IGACI - ALAGOAS.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS DO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007. INDEFERIMENTO.

1. Por ser ano não-eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003.

2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

3. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).

4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

22.725 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.884 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO TSE. ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA JUDICIÁRIA. POSSE. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE.

1. O art. 5º, caput, e IV, da Lei nº 8.112/90 determina que o candidato a cargo público seja possuidor de nível de escolaridade compatível.

2. O servidor Primo Vaz da Costa Filho comprovou documentalmente ser possuidor de nível de escolaridade compatível com o exigido para o exercício do cargo que ora ocupa, o de Analista Judiciário - Área Judiciária.

3. Nomeado para o cargo em que foi regularmente aprovado por meio de concurso público, o servidor apresentou prova suficiente de que concluiu o curso de graduação em direito em 5.7.2007, antes da data de sua nomeação, 27.7.2007; inicialmente, pelo certificado emitido pela instituição de ensino pela qual ele se formou; posteriormente, confirmado pela entrega do diploma de graduação, devidamente registrado.



4. Ato da posse mantido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, admitir como regular o ato de posse, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2008.

22.729 - CONSULTA Nº 1.465 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Consulente Ademir Camilo, Deputado Federal.

Ementa:

Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação judicial com trânsito em julgado anterior ao segundo mandato. Possibilidade. Precedentes.

Cônjuge separado judicialmente de prefeito, com trânsito em julgado da sentença anterior ao exercício do segundo mandato deste, não tem obstaculizada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à primeira parte da consulta e julgar prejudicada a segunda parte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

22.731 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.866 - CLASSE 19ª - CURURUPU - MARANHÃO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Processo administrativo. Decisão. TRE/MA (Processo nº 7129/2006). Reconhecimento. Localidades de difícil acesso (Praia de Caçacueira, Praia de São Lucas e Peru, Praia de Guajerutua, Praia de Valha-me-Deus, Praia de Bate Vento e Lençóis, Praia de Retiro, Mirinzal e Porto do Meio). Concessão de diárias. Deslocamento. Servidores. - Presentes os requisitos, homologa-se a decisão da Corte Regional para os efeitos previstos na Res. TSE nº 22.054/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

22.734 - CONSULTA Nº 1.516 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional.

Ementa:

CONSULTA. ADORNOS EM FOTOGRAFIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156 E PELA LEI Nº 9.504/1997. NÃO-CO-NHECIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante Resolução.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

22.735 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.874 - CLASSE 19ª - ALTA FLORESTA DO OESTE - RONDÔNIA.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:

Processo administrativo. Decisão. TRE/RO. Comunidade Indígena Pin Rio Branco. Reconhecimento. Localidade de difícil acesso. Concessão de diárias. Deslocamento. Servidores.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/RO no Processo nº 161/2006, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

22.737 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.809 - CLASSE 19ª - ARACAJU - SERGIPE.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ementa:

Processo Administrativo. Juízo da 36ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE). Execução fiscal da dívida ativa. Fundo Partidário. Bloqueio. Impossibilidade. Penhora da conta bancária do partido. Competência do juiz da execução. Fornecimento do número da conta da agremiação. Possibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

Possibilidade de fornecimento, a pedido, do número da conta bancária de partido político.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

22.743 - CONSULTA Nº 1.509 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Consulente Sebastião Machado Oliveira, senador da República.

Ementa:

Consulta. Indagações. Fidelidade partidária. Partidos e coligações. Direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional. Supremacia individual de cada partido. Legitimidade do partido para pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referentes à Distribuição das Multas do mês de FEVEREIRO/2008.

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	277.390,73
Democratas	DEM	220.150,56
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	292.232,31
Partido dos Trabalhadores	PT	300.845,81
Partido Progressista	PP	145.520,76
Partido Democrático Trabalhista	PDT	109.067,77
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	104.258,45
Partido Socialista Brasileiro	PSB	127.560,20
Partido da República	PR	110.060,17
Partido Comunista do Brasil	PC do B	46.364,38
Partido da Mobilização Nacional	PMN	22.910,89
Partido Social Cristão	PSC	41.352,59
Partido Popular Socialista	PPS	83.615,77
Partido Republicano Progressista	PRP	9.300,67
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	10.960,89
Partido Trabalhista Cristão	PTC	21.448,03
Partido Comunista Brasileiro	PCB	5.724,68
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	8.038,94
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	13.571,63
Partido Verde	PV	76.855,09
Partido Republicano Brasileiro	PRB (PMR)	9.524,52
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	28.716,49
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	11.882,38
Partido Social Liberal	PSL	8.395,63
Partido da Causa Operária (*)	PCO	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (*)	PSTU	0,00
TOTAL GERAL		2.085.749,34

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota de Multas - FEVEREIRO/2008 (Lei nº 9.096/95), em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação nº 126/2008-COEPSA-SCI/TSE.

Obs.01: O critério de distribuição foi definido por meio da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007.

Obs.02: Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 27/03/2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2004.70.95.012686-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ANA CAUDIA FRAST
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

PROCESSO: 2006.72.95.010248-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: SIMONE MARIA CELSO
PROC./ADV.: EVILÁZIO SILVEIRA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA ANDRADE DA LUZ FONTES

O processo abaixo relacionado encontra-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Recurso Extraordinário.

PROCESSO: 2004.51.51.046802-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA DUARTE E OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
RECORRIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2006.72.95.015694-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GISELA ROCKENBACH
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admitte incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para acolhimento do pedido da suscitante, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que "o r. acórdão foi omissivo ao não exarar Vosso entendimento quanto as matérias constitucionais ventiladas (CF/88, art. 194, § único, I e II)", argumentando que "tal requisito é indispensável para oposição de 'recurso extraordinário', junto ao Supremo Tribunal Federal".

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, não há omissão na decisão embargada. Em que pese as alegações da embargante, depreende-se, da leitura das razões do incidente de uniformização (fls. 86/88), que em nenhum momento houve qualquer alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais ora citados, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no *decisum*, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.82.00.504421-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES
REQUERIDO(A): MARLENE VITORINO DE MACEDO
PROC./ADV.: NARRIMAN XAVIER DA COSTA

PROCESSO N: 2005.82.00.508230-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): JOSEFA DA SILVA DEODATO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA E OUTROS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade referente a trabalhador rural.